Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: 0015659-49.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Maxsuel Alison Cavicchioli

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

MAXSUEL ALISON CAVICCHIOLI ajuizou a presente ação em face de PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, requerendo a condenação ao pagamento de indenização securitária de seguro obrigatório afirmando ter sido vítima de acidente de trânsito no dia 29 de março de 2013.

Pede indenização no valor máximo de R\$13.500,00, previsto pela Lei nº. 11.482/2007, descontando-se o valor de R\$ 843,75, já recebido administrativamente.

A parte ré foi citada pessoalmente às fls 17, não oferecendo resposta (cf. fls 18), tornando-se revel.

Decisão Saneadora às fls. 23/25.

Ofício do IMESC de fls. 29 designou o dia 26/01/2016 para a realização da perícia médica.

Expediu-se AR para intimação da parte autora, todavia não foi recepcionado (cf. fls. 35).

Ofício de fls. 39 do IMESC informou o não comparecimento do autor à perícia agendada.

Decisão de fls. 40 autorizou em caráter excepcional a designação de nova data para realização de perícia.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Novo ofício do IMESC de fls. 48 determinou o dia 27/09/2016 para a realização de perícia médica.

Expediu-se AR para a intimação da parte autora, todavia não foi recepcionado (cf. fls. 58), sendo, porém, intimado por meio de seu procurador, conforme certidão de fls. 59.

Ofício do IMESC de fls. 61 informou o não comparecimento da parte autora.

Decisão de fls. 64 declarou preclusa a prova pericial e encerrou a instrução .

Memoriais da parte autora às folhas 67/71, não tendo a parte ré apresentado memoriais (cf. fls. 72).

É uma síntese do necessário.

Decido.

Não obstante a parte ré não ter oferecido resistência à pretensão da parte autora, o art. 344 NCPC estabelece que a revelia faz presumir verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, o mesmo não se podendo dizer com relação ao direito invocado.

No caso em tela, embora intimado por meio de seu advogado, a parte autora deixou de comparecer na data agendada para a realização de prova pericial, não apresentando qualquer justificativa quanto ao não comparecimento.

Dessa maneira, a prova pericial não foi realizada por não ter a parte autora comparecido ao IMESC, tornado-se preclusa a prova.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em caso análogo, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ser indevida a indenização securitária:

1064574-55.2013.8.26.0100 Ação de cobrança de complementação do seguro obrigatório DPVAT. Sentença de improcedência ante a ausência do autor à perícia médica designada pelo IMESC. Apelação do autor. Autor que não compareceu à perícia médica, sem justificar sua ausência. Preclusão da produção da prova. Desinteresse do autor na produção da prova médica pericial, indispensável ao julgamento desta causa. Ausência de comprovação da invalidez permanente e sua extensão, fatos constitutivos do direito do autor, cujo ônus lhe competia. Manutenção da sentença de improcedência. Apelação desprovida. (Relator(a): Morais Pucci; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 06/03/2017; Data de registro: 06/03/2017).

Em face do exposto, não tendo a parte autora provado o fato constitutivo de seu direito, julgo improcedente o seu pedido.

Custas e despesas processuais pela parte autora, observando-se os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem honorários sucumbenciais, tendo em vista a ocorrência de revelia.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 09 de março de 2017.

## Juíza Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA